



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2054929-75.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054929-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NEUZA APARECIDA SERRASQUEIRO, é agravado MARCIO MAMEDIO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2054929-75.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: NEUZA APARECIDA SERRASQUEIRO

AGRAVADO: MARCIO MAMEDIO COSTA

COMARCA: GUARULHOS

EMENTA: Direito de vizinhança - Gratuidade de justiça – Pessoa física – Declaração de pobreza – Presunção de veracidade corroborada por documentos acostados aos autos – Benefício deferido – Agravo de instrumento provido.

VOTO Nº 52.751
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação rotulada de "passagem forçada" c/c obrigação de fazer relativa a direito de vizinhança, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que não lhe foi dada oportunidade de comprovar a hipossuficiência, tratando-se, assim, de decisão surpresa. No mais, alega que seus rendimentos são inferiores ao mínimo necessário segundo pesquisa do DIEESE. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2054929-75.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e sem recolhimento de preparo em virtude da matéria impugnada.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 96/99).
Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1050614-96.2023.8.26.0224).

2) Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fls. 185/186 do qual insurge-se a agravante:

“Ante os documentos juntados aos autos, considerando-se a renda superior à média do país e a considerável quantidade de transação e dinheiro em conta, indefiro o pedido do benefício da justiça gratuita à requerida”.

Entrementes, preservado o convencimento do i. magistrado, prospera a irresignação.

O atual Código de Processo Civil, em relação à pessoa física, adotou o mesmo direcionamento da Lei 1.060/50, segundo a qual se presume pobre a pessoa física que afirmar essa condição nos autos (art. 98 c/c 99, § 3º), podendo o magistrado, caso haja indícios nos autos que derruam a declaração de insuficiência de recursos, determinar a juntada de documentos comprobatórios, nos termos do § 2º do já mencionado art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2054929-75.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

99.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.

3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt. no AREsp. nº 793.487/PR, 1ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 22/08/2017).

Por outra, somente em hipóteses bem evidenciadas é que se deve desde logo rejeitar o pleito de assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2054929-75.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

judiciária, circunstância até agora inócua nos autos.

No caso, cuida-se de pessoa física e os elementos constantes dos autos não derruam a presunção de veracidade da afirmação a respeito da miserabilidade processual.

A decisão que denegou o pedido de gratuidade foi baseada em seus extratos bancários, considerando apenas a quantidade de transações e dinheiro em conta.

Sucedo que a agravante é aposentada e aufero renda inferior a três salários-mínimos líquidos, levando em conta os descontos de empréstimos consignados (fls. 56/58).

Além disso, os mencionados extratos demonstram que não há movimentação de valores expressivos (fls. 153/174), o que, à primeira vista, justifica a impossibilidade de suportar os encargos oriundos do processo. Além disso, conforme sua declaração de imposto de renda, não possui bens móveis ou imóveis (fls. 09/16).

Assim, pelos documentos e informações constantes dos autos, verifico que a postulante comprovou suas alegações a respeito da necessidade da concessão da gratuidade, não havendo quaisquer elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência, restando confirmado que faz jus ao benefício.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão de primeiro grau para deferir a gratuidade processual à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2054929-75.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao agravo, para os fins indicados, com observação.

VIANNA COTRIM
RELATOR